



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099411-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA PAULA FERNANDES GUERRERO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2099411-11.2025.8.26.0000

Agravante: Ana Paula Fernandes Guerrero

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana – 2ª Vara Cível

Juíza: Ana Cláudia Dabus Guimarães e Souza

Voto nº 18.213

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão de origem que determinou a suspensão do feito em razão do determinado no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 – Alegação de que os pedidos não são afetados pelo Incidente, de modo que seria desnecessária a suspensão do processo – Descabimento – Autora que pleiteia a retirada de seus dados pessoais em plataformas de cobranças extrajudiciais – Tema objeto do REsp nº 2.092.190/SP e 2.121.593/SP (tema 1264 do STJ) – Inexistência do alegado *distinguishing* – Relação da causa de pedir com os temas objeto da suspensão – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo (gratuidade concedida na decisão agravada), interposto contra a r. decisão proferida às fls. 29/30, mantida pela r. decisão da fl. 37, que, nos autos do processo nº 1031791-30.2024.8.26.0001, determinou a suspensão do processo à luz do determinado no IRDR de nº 2026575-11.2023.8.26.0000, em que se busca definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de negociação de débitos.

Aduz a agravante, em síntese, que a ausência de correlação jurídica entre a matéria discutida no IRDR e a controvérsia que se apresenta na ação principal. Esclarece que, no caso dos autos, não se trata de um questionamento sobre a inscrição da dívida que afirma ser inexistente. Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo e ativo, para exclusão da dívida da plataforma, sob pena de astreintes e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja

determinado o prosseguimento da demanda, com o reconhecimento de que a demanda principal versa sobre inexistência do débito.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, compulsando-se os autos de origem, verifica-se que se trata de ação de obrigação de fazer, na qual a autora impugna apontamento em plataforma Serasa Limpa Nome, referente a suposta dívida vencida em 2014 (fl. 28).

Conforme consta no site da Serasa¹, a rubrica “conta atrasada” que consta no documento da fl. 28 é relativa à dívida prescrita, ou seja, a hipótese diz respeito à suposta ilegalidade da cobrança de dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome, seja sob o fundamento de inexigibilidade ou sob o fundamento de indevida divulgação de dados pessoais.

Desta feita, a insurgência do agravante viola decisão proferida tanto nos REsp nº 2.092.190/SP e 2.121.593/SP (processos-paradigma do Tema nº 1264 – Serasa Limpa Nome – Dívida Prescrita – Cobrança Extrajudicial) quanto no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, que determinaram, sem qualquer modulação específica, o sobrestamento dos feitos que envolvam a matéria em questão, em nada excluindo aqueles processos que apresentam teses que não tratem diretamente da prescrição ou pedidos sucessivos e subsidiários ressaltando-se que eventual inobservância da tese adotada no incidente poderá implicar reclamação da parte interessada (art. 985, §1º, do Código de Processo Civil).

Assim, o estrito cumprimento das decisões proferidas tanto no mencionado IRDR quanto nos Recursos Especiais afetados pelo tema 1264 do STJ afastaria o alegado *distinguish*. Nesse sentido:

"Ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento

¹ <https://ajuda.serasa.com.br/hc/pt-br/articles/360052983432-D%C3%ADvida-com-mais-de-5-anos-pode-ter-oferta-no-Serasa-Limpa-Nome>

de danos pessoais" – Decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) – Cabimento – Inexistência de dúvida de que o caso em questão se amolda à hipótese do aludido IRDR – Inicial que leva a esse resultado – Dano moral fundamentado na abusividade das plataformas de renegociação de dívida - **Não demonstrada pelo agravante qualquer distinção entre a demanda por ele proposta e aquela afetada a julgamento no IRDR mencionado** - Precedentes do TJSP – STJ que ordenou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria relativa ao Tema 1264 – Determinação de suspensão do processo até final decisão do Tema 1264 do STJ ou eventual indicação de retomada do andamento dos processos que constitui medida imperativa – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318420-09.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Cominatória e Indenizatória. Decisão que determinou a suspensão do Feito em razão do Tema 1264 do STJ. Plataforma de acordo ou de renegociação de débitos. Distinção entre o objeto da Ação e o objeto do "IRDR". *Distinguishing* não verificado. **Causa de pedir integralmente ligada ao reconhecimento da prescrição dos débitos inseridos na plataforma.** Matéria, ademais, suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça (REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP) (Tema 1264). Suspensão bem determinada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270569-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FEITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do autor impugnando a determinação de suspensão da tramitação de ação declaratória, aguardando julgamento do IRDR de Tema 51 deste E. TJSP. 2. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. Matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. Aplicação da tese da taxatividade mitigada definida pelo C. STJ no Tema 988. 3. **SUSPENSÃO DO PROCESSO. Mantida. Parte autora que inclui a prescrição, na "causa de pedir". Matéria, ademais, suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema Repetitivo 1264).** 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2307389-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024;

Data de Registro: 18/10/2024)

Outrossim, diante da ausência de modulação específica acerca do efeito suspensivo, devem ser suspensos os processos pendentes, independentemente do momento processual, que envolvem a mesma questão de direito. Nesse sentido:

“Admitida a tramitação do incidente, os processos que envolvam a mesma questão de direito, em curso perante a esfera de atribuição do tribunal que examinará o incidente, devem ser suspensos (art. 980, CPC). O prazo de suspensão será de um ano, podendo, porém, ser prorrogado a critério do relator por decisão fundamentada (art. 980, parágrafo único, CPC),” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1.107).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator